



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10840/000.965/90-11

acas

Sessão de 18 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº .103-11.440

Recurso nº: 62.232 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

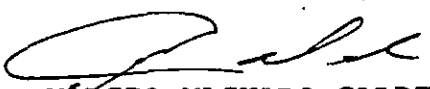
Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

REFLEXO. Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1991

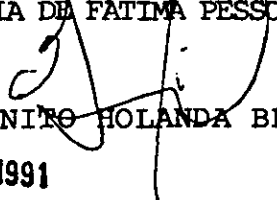

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE 10 OUT 1991


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.965/90-11

RECURSO Nº: 62.232

ACORDÃO Nº: 103-11.440

RECORRENTE: RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10840/000.963/90-96, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.506, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16.07.91, tendo sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.407, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparado no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 04.

A empresa impugnou a exigência às fls. 13 a 15 reiterando as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 17, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que manteve integralmente a exigência, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 23 e 24.

Notificada dessa decisão em 18.09.90, conforme AR às fls. 26, em 17.10.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 28 a 30, reproduzindo, de forma sintética, as razões de defe-

Acórdão nº 103-11.440

sa apresentadas no processo matriz, e insurgindo-se quanto à aplicação da multa agravada, por inexistência de nexa causal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-11.407, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente, inclusive quanto à aplicação da multa qualificada, já que no processo principal apurou-se a ocorrência de "evidente intuito de fraude", em operação que repercute, também, na Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, na parcela do IRPJ. .

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de julho de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA